

Registrando O DIREITO

Edição nº 46 - Maio/Junho de 2025

ENTREVISTA

Guilherme
Caputo Bastos

*Ministro do TST e
conselheiro do CNJ*

ARTIGO I

A revolução digital
no Registro Civil:
do papel ao pixel

Por Alessandra Galego

ARTIGO II

Retificação de Registro
Civil para fins de
obtenção de cidadania
espanhola

*Por Érica Trinca Caires,
Cíntia Rosa Pereira Lima
e Robson Passos Caires*



4

ENTREVISTA

Guilherme Caputo Bastos

Ministro do TST e conselheiro do CNJ

8

ARTIGO I

A revolução digital
no Registro Civil:
do papel ao pixel*Por Alessandra Galego*

12

ARTIGO II

Retificação de Registro Civil
para fins de obtenção
de cidadania espanhola*Por Érica Trinca Caires,
Cíntia Rosa Pereira Lima
e Robson Passos Caires*

22

DECISÕES
ADMINISTRATIVAS

26

DECISÕES
JURISDICIONAIS

A Revista Acadêmica Registrando o Direito é uma publicação bimestral da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

Avenida Angélica, 2163
12º andar – Santa Cecília
CEP: 01227-000
São Paulo – SP

URL: www.arpensp.org.br
Fone: (11) 3293-1535

Presidente

Karine Maria Famer Rocha Boselli

1º Vice-presidente

Luis Carlos Vendramin Júnior

2º Vice-presidente

Leonardo Munari de Lima

3º Vice-presidente

Gustavo Renato Fiscarelli

1ª Secretária

Daniela Silva Mroz

2ª Secretária

Monete Hipólito Serra

1ª Tesoureira

Eliana Lorenzato Marconi

2ª Tesoureira

Raquel Silva Cunha Brunetto

Jornalista Responsável

Alexandre Lacerda Nascimento

Edição:

Frederico Guimarães

Redação:

Frederico Guimarães

**Diagramação
e Projeto Gráfico**
MW2 Design

Alicerce da cidadania



Em um cenário de transformações vertiginosas, o Registro Civil das Pessoas Naturais assume um papel de protagonismo histórico na modernização dos serviços públicos. Em entrevista à *Revista Registrando o Direito*, o ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Guilherme Augusto Caputo Bastos, magistrado que transita com autoridade entre a esfera jurisdicional e a administrativa, diz que a atividade extrajudicial vive hoje um de seus momentos mais fecundos.

A desjudicialização de procedimentos e o uso intensivo da tecnologia não apenas aliviam a sobrecarga do Judiciário, mas também aproximam a cidadania do Estado de forma inédita. Essa convergência entre inovação e garantia de direitos exige de todos nós – oficiais, colaboradores e entidades de classe – um olhar atento às mudanças, sem jamais perder de vista a essência da função registral.

Ainda nesta edição, mostramos que durante séculos, a certidão de nascimento foi um documento físico, preso a livros e carimbos, expressão material de um ato solene. Hoje, ela se transforma em bits e algoritmos, capaz de atravessar fronteiras geográficas e chegar ao cidadão em qualquer lugar do mundo, com a mesma força jurídica que sempre teve. A criação de plataformas como a CRC Nacional consolidou um marco regulatório que torna essa interoperabilidade viável e segura. Ainda assim, sabemos que a digitalização é apenas uma parte do desafio. A outra reside na mudança de mentalidade, tanto do poder público quanto da população, que precisa confiar nesse novo ambiente virtual.

Ao vivenciar essa transição, somos convidados a redefinir o cartório como uma plataforma de confiança do Estado Digital. Essa nova arquitetura tecnológica exige do registrador um perfil técnico ampliado: dominar noções de segurança da informação, proteção de dados pessoais, integração de sistemas e usabilidade. Afinal, os atos que lavramos – nascimento, casamento, óbito – alimentam uma rede complexa de políticas públicas e cadastros estatais que dependem de dados íntegros e confiáveis. Nesse contexto, nossa missão passa a ser dupla: guardiões do direito à identidade e agentes de inovação.

Mas, se a tecnologia muda a forma, o fim permanece inalterado. Continuamos a garantir que cada pessoa, ao nascer, seja reconhecida como sujeito de direitos. O desafio que se impõe é equilibrar tradição e modernidade, unindo o rigor técnico à sensibilidade social. Num tempo em que a confiança se torna ativo cada vez mais precioso, o Registro Civil reafirma sua vocação de ser o alicerce da cidadania e da segurança jurídica no Brasil digital.

Boa leitura!

Karine Boselli
Presidente da Arpen/SP

“Os cartórios tiveram suas atribuições ampliadas significativamente”

Segundo o ministro do TST e conselheiro do CNJ, Guilherme Caputo Bastos, iniciativas legislativas e novas regulamentações administrativas têm impulsionado o serviço extrajudicial ao redor do país



De acordo com o ministro do TST e conselheiro do CNJ, Guilherme Caputo Bastos, o incremento da atividade extrajudicial é importantíssimo para a efetivação de direitos aos cidadãos

Natural de Juiz de Fora, em Minas Gerais, e com uma trajetória marcada pelo equilíbrio entre o rigor técnico e a sensibilidade social, o ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos carrega, em sua longa carreira, uma visão singular do funcionamento da Justiça brasileira. Magistrado de carreira, com passagem por diversos Tribunais Regionais do Trabalho até chegar ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), Caputo Bastos também acumula, desde sua nomeação como conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma atuação decisiva no fortalecimento das engrenagens administrativas do Judiciário e na modernização dos serviços oferecidos à sociedade, especialmente no âmbito extrajudicial.

Ao refletir sobre essa convergência entre a esfera jurisdicional e a administrativa, o ministro destaca, em entrevista à **Revista Registrando o Direito**, que sua experiência como Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho foi determinante para consolidar uma visão holística e integrada da Justiça. Esse olhar sistêmico, que cruza indicadores, metas e práticas inovadoras, hoje é aplicado também no CNJ, onde lida diariamente com pautas que vão muito além do Direito do Trabalho — passando por temas como concursos públicos, precatórios, disciplina de magistrados, modernização dos serviços e, especialmente, a transformação digital dos cartórios.

Para Caputo Bastos, os avanços recentes na atividade extrajudicial simbolizam um dos maiores legados da atual política judiciária. O ministro ressalta que a desjudicialização de procedimentos, aliada ao uso intensivo da tecnologia, tem sido fundamental para aproximar a cidadania dos serviços públicos e aliviar a sobrecarga do Judiciário.

Registrando o Direito - O senhor tem uma trajetória consolidada no Direito do Trabalho e, mais recentemente, também atua como conselheiro do CNJ. Como o equilíbrio entre essas duas esferas – jurisdicional e administrativa – tem contribuído para sua visão sistêmica da Justiça brasileira?

Ministro Caputo Bastos - Na verdade, devo destacar que, no âmbito do Poder Judiciário, é crucial essa relação simbiótica entre as esferas administrativa e jurisdicional. A propósito, atuei anteriormente como Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, então tive a oportunidade de conhecer a realidade dos Tribunais Regionais do Trabalho do país e suas respectivas peculiaridades. Na ocasião, constatei, por exemplo, que a gestão administrativa interfere diretamente na função jurisdicional, de modo a proporcionar bons resultados aos órgãos do Poder Judiciário que conseguem equilibrar as duas áreas. Ressalto, inclusive, que, na minha atuação como Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, analisava diversos indicadores das esferas administrativa e jurisdicional, bem como o alcance das metas propostas pelo Conselho Nacional de Justiça. Como consequência, no período do meu mandato, obtive uma visão holística do funcionamento da Justiça do Trabalho, respeitando a singularidade dos Tribunais, porquanto cada órgão adotava “boas práticas” que contribuíam para aprimorar a gestão do Poder Judiciário. Exemplo disso foi o Pangea, ferramenta desenvolvida pelo TRT4 (Rio Grande do Sul) em 2022, para otimizar

“Minha visão sistêmica da Justiça brasileira é aprimorada diariamente, conforme me defronto com as atribuições concernentes às esferas de política judiciária, gestão, eficiência dos serviços judiciais e modernização dos serviços prestados ao cidadão, muitos deles executados pelos cartórios extrajudiciais”

a pesquisa de precedentes qualificados e decisões vinculantes, posteriormente expandida para outros Regionais. O sistema pode ser acessado por magistrados, servidores, advogados e cidadãos em geral. Posso citar, ainda, o Fórum Nacional das Corregedorias Regionais da Justiça do Trabalho, evento destinado a promover o compartilhamento de experiências e iniciativas adotadas nos diferentes TRTs. Com o propósito, aliás, de promover um intercâmbio entre os Tribunais Regionais, organizei o 1º Fórum Nacional da Corregedoria da Justiça do Trabalho. Na oportunidade, houve o compartilhamento das boas práticas, de forma que um determinado método de gestão considerado como “boa prática” poderia auxiliar um TRT que eventualmente pudesse estar enfrentando dificuldades em algum indicador de desempenho. Nessa perspectiva, várias ferramentas criadas pelos setores administrativos propiciaram melhorias na gestão processual da esfera judicial. Ao iniciar, então, o meu mandato como Conselheiro do CNJ, trouxe essa significativa experiência obtida na Justiça do Trabalho, o que tem me auxiliado no desafio de prestar uma efetiva contribuição neste órgão de Controle do Poder Judiciário. É cediço que há um aumento expressivo na amplitude da minha atuação na condição de Conselheiro, pois me deparo diariamente com um conjunto de matérias que abrangem diferentes áreas de conhecimento, como, a magistratura, a organização judiciária dos tribunais, os serviços extrajudiciais, precatórios, concursos públicos, processos disciplinares, transparência etc. A título elucidativo, sou Presidente de uma Comissão denominada de “Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas”, que frequentemente é consultada a respeito de diferentes temas. Sem olvidar, ademais, a atuação como Conselheiro do CNJ, por si só, exige o equilíbrio entre as áreas administrativa e judicial, tendo em vista o rol de competências cominadas ao CNJ pelo texto constitucional. Logo, sob a ótica do Poder Judiciário em âmbito nacional, compreendo que a minha visão sistêmica da Justiça brasileira é aprimorada diariamente, conforme me defronto com as atribuições concernentes às esferas de política judiciária, gestão, eficiência dos serviços judiciais e modernização dos serviços prestados ao cidadão, muitos deles executados pelos cartórios extrajudiciais.

Registrando o Direito - Sua passagem pelo CNJ tem permitido contato direto com temas que envolvem a modernização do Judiciário e dos serviços extrajudiciais. Como avalia a evolução dos cartórios nos últimos anos nesse contexto de transformação digital e desburocratização?

Ministro Caputo Bastos - Nos últimos anos, os cartórios tiveram suas atribuições ampliadas significativamente por iniciativas legislativas e novas regulamentações administrativas pelo próprio Conselho Nacional de Justiça. O incremento da atividade extrajudicial, baseado na capilaridade (cerca de 13.500 cartórios ao longo país) e qualidade do serviço, é importantíssimo para a efetivação de direitos aos cidadãos. Como exemplo, vale mencionar a execução dos atos de nascimentos, casamentos e óbitos, no que se inclui o acesso das pessoas do mesmo sexo aos direitos e deveres conferidos pelo casamento; a facilitação na alteração do nome e gênero do indivíduo diretamente na esfera extrajudicial, nos termos da Lei n.º 14.382/22 regulamentada pelo Código Nacional do Foro Extrajudicial do CNJ; e a emissão de certidões eletrônicas.

Também podemos destacar a possibilidade de celebração de convênios com órgãos públicos dos três Poderes para o compartilhamento de dados e documentos (interação com órgãos e entes públicos); a legalização de documentos públicos produzidos em território nacional e destinados a produzir efeitos em países partes da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila); e mais recentemente o e-Notariado (<http://www.e-notariado.org.br/>), que possibilita a realização de diversos atos notariais de maneira online, como escrituras, testamentos, procurações, reconhecimento de firma, autorização eletrônica de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano (AEDO), autorização eletrônica de viagem de crianças e adolescentes (AEV) etc., e o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp), previsto na Lei n.º 14.382/2022, que tem por objetivo viabilizar, dentre outros, o registro público eletrônico dos atos e negócios jurídicos; a consulta às indisponibilidades de bens decretadas pelo Poder Judiciário ou por entes públicos, às restrições e aos gravames de origem legal, convencional ou processual incidentes sobre bens móveis e imóveis registrados ou averbados nos registros públicos; e o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre as serventias dos registros públicos e os entes públicos e os usuários em geral, inclusive as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os tabeliães (art. 3º da Lei 14.382/2022).

Registrando o Direito - O fortalecimento da atuação dos cartórios extrajudiciais como instrumentos de desjudicialização tem sido uma diretriz do próprio CNJ. Quais avanços mais relevantes destaca nesse processo, especialmente no que tange à prestação de serviços mais céleres e acessíveis à população?

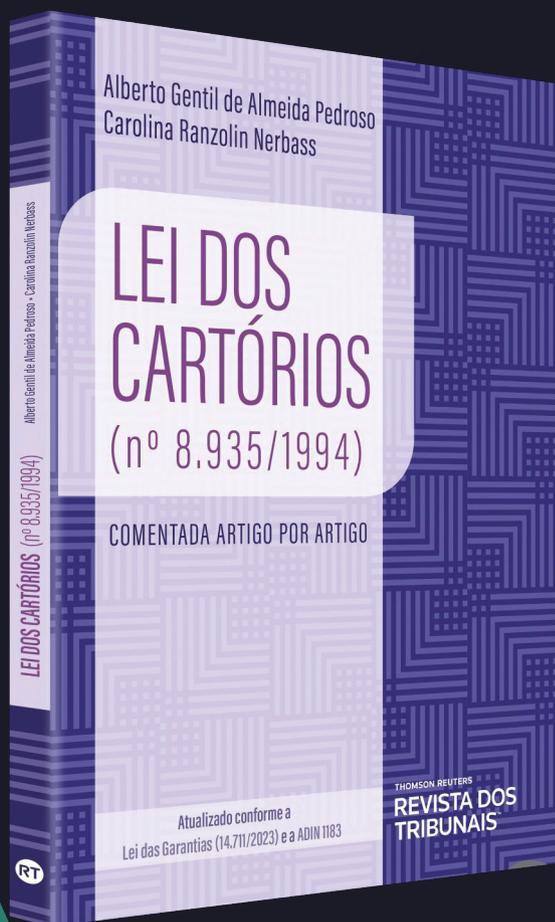
Ministro Caputo Bastos - O avanço da desjudicialização de alguns procedimentos até então exclusivamente judiciais, facultando-se a utilização dos cartórios, é extremamente salutar e passa pela compreensão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário que situações não litigiosas podem ser bem solucionadas pelos delegatários dos serviços extrajudiciais perante a sociedade. Exemplo disso são a conciliação e a mediação, os divórcios, os inventários e partilhas, a separação de fato e

“O avanço da desjudicialização de alguns procedimentos até então exclusivamente judiciais, facultando-se a utilização dos cartórios, é extremamente salutar e passa pela compreensão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário que situações não litigiosas podem ser bem solucionadas pelos delegatários dos serviços extrajudiciais perante a sociedade”

a extinção da união estável, as adjudicações compulsórias, a usucapião de bem imóvel, as declarações de união estável e a busca e apreensão de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária (Lei n.º 14.711/2023). Evidente que o Poder Judiciário poderá ser acionado em qualquer destas situações, mas a possibilidade de solução extrajudicial é relevante, na medida em que proporciona uma maior facilidade aos cidadãos na contemplação de seus direitos. Além disso, oferece caminhos alternativos, eficazes e seguros para a solução de incontáveis demandas sociais, desafogando o sistema de justiça, com celeridade, capilaridade e eficiência.

Registrando o Direito - De que forma os cartórios, ao assumirem competências desjudicializantes, contribuem para o alívio da sobrecarga do Judiciário e a promoção da cidadania?

Ministro Caputo Bastos - O Poder Judiciário atualmente é responsável por aproximadamente 84 milhões de processos. De fato, existe um alto nível de litigiosidade no país, todavia nem todos os processos em curso são decorrentes de disputas entre as partes. Quer dizer, há uma parcela razoável de ações que poderiam, facultativamente, ter a adoção de soluções consensuais perante os delegatários dos serviços extrajudiciais para contemplação de direitos e obrigações. Desta forma, ao diminuirmos o número de feitos em andamento no Poder Judiciário, facultando que as partes busquem os cartórios para auxiliarem nas soluções de situações não conflituosas, acabamos por proporcionar aos magistrados a otimização de seu tempo na solução de litígios com mais celeridade e eficiência. Recentemente, inclusive, o CNJ reformulou a Resolução CNJ n.º 35/2007 para ampliar as possibilidades de desjudicialização. Essa ampliação se deu no bojo do Pedido de Providências n.º 0001596-43.2023.2.00.0000, julgado em 20.08.2024, em que se garantiu a (i) autorização para inventário extrajudicial com testamento homologado e partilha consensual; (ii) alienação de bens do espólio pelo inventariante para pagamento de despesas; (iii) inclusão de menores e incapazes nos procedimentos extrajudiciais, desde que observadas cautelas específicas; (iv) adequação normativa para a separação de fato consensual; e (v) eliminação do instituto da separação extrajudicial.



Estudando para os cursos do extrajudicial?

Conheça as obras que podem transformar seus estudos





Artigo I



A revolução digital no Registro Civil: do papel ao pixel

Por Alessandra Galego*



*Alessandra Galego é Oficial de Registro Civil e Tabeliã de Notas do município de Igaratá, Comarca de Santa Isabel-SP.

“Apesar das ferramentas estarem à disposição, há ainda um caminho longo na mudança da mentalidade. A cultura cartorária, muito fundamentada na segurança física dos livros e na presença do usuário, demanda uma adaptação que vai além do domínio técnico: trata-se de um reposicionamento institucional.”

Durante séculos, a certidão de nascimento era apenas um pedaço de papel. Um registro frio, preso a livros empoeirados, carimbos e filas. Mas isso está mudando – e rápido. A transformação digital chegou ao Registro Civil e, ela não está apenas modernizando processos: está redefinindo o papel do registrador, a experiência do cidadão e a lógica da cidadania.

A transformação digital não é mais uma promessa distante: ela já está presente no dia a dia de muitos cartórios brasileiros. No Registro Civil das Pessoas Naturais, essa mudança se expressa de forma especialmente intensa, porque lida com direitos fundamentais da pessoa humana, identidade, estado civil, filiação, nacionalidade, vida e morte. A natureza pública e permanente desses atos exige cuidado redobrado ao modernizar os meios sem comprometer a essência da função registral.

A cada ano, percebemos mudanças importantes na forma como nos relacionamos com os usuários dos nossos serviços, mudanças essas que são resultado de um processo contínuo de escuta, adaptação e inovação dentro dos cartórios.

Atualmente, o Registro Civil é a porta de entrada do cidadão no Estado, a base de todas as políticas públicas e o núcleo da identidade civil digital. O registrador é responsável não apenas por registrar fatos da vida, mas por garantir a validade, autenticidade e integridade de dados que circulam por todo o sistema público.

Como oficial de Registro Civil, venho acompanhando de perto esse movimento. O que antes era papel, carimbo e presença física obrigatória está dando espaço, cada vez mais, para soluções digitais que mantêm a segurança jurídica, mas oferecem agilidade e conforto para quem precisa dos nossos serviços. E esse equilíbrio entre tradição e modernidade é justamente o maior desafio e conquista dessa nova fase.

O cartório hoje é mais que balcão: é uma plataforma de confiança do Estado Digital.

A figura do cartório como “local físico” está cedendo espaço a uma nova ideia: o cartório como serviço digital público, disponível 24/7, sem fronteiras geográficas. É a lógica da plataforma aplicada ao Direito.

A digitalização dos atos como: emissão eletrônica de certidões, emissão de certificados eletrônicos passaram a fazer parte do nosso cotidiano. Certidões de nascimento, óbito, casamento, bem como declarações de estado civil, vida, hoje podem ser solicitados e entregues eletronicamente, com validade jurídica assegurada por assinatura digital e QR Code.

Vivenciamos tanto um avanço quanto um desafio e devemos estar atentos a cada etapa dessa transição, pois não resume-se apenas em implementar tecnologia, mas de redesenharmos a forma como servimos a população.

A digitalização de atos foram acontecendo com pequenos avanços, iniciando com a padronização nacional das certidões, e foi se desenvolvendo com as com a criação das centrais eletrônicas estaduais, interligadas posteriormente ao sistema nacional. Hoje, é possível que um cidadão solicite uma certidão de nascimento em São Paulo e receba eletronicamente um documento lavrado em outro Estado, com validade jurídica assegurada através de assinatura digital.

Apesar das ferramentas estarem à disposição, há ainda um caminho longo na mudança da mentalidade. A cultura cartorária, muito fundamentada na segurança física dos livros e na presença do usuário, demanda uma adaptação que vai além do domínio técnico: trata-se de um reposicionamento institucional. Passamos a ser não apenas depositários da fé pública, mas também provedores de informação jurídica segura em meio digital.

A formação das equipes é outro ponto fundamental. Inserir funcionários em uma lógica de atendimento híbrido, que transita entre balcão físico e ambiental digital, exige investimento contínuo em capacitação e clareza de processos. Não se trata de substituir o humano pela máquina, mas de garantir que o humano continue no centro, usando a tecnologia como meio de excelência no serviço.

Exige de nós muito mais que adaptação tecnológica, requer um olhar sensível para entender como tornar a experiência do usuário mais fluida, sem perder a essência do que é o Registro Civil: garantir direitos, dar publicidade aos atos da vida e assegurar a identidade jurídica de cada pessoa.

No entanto, a interoperabilidade é o aspecto mais sensível e ao mesmo tempo mais promissor da transformação digital dos cartórios, que diz respeito à capacidade dos sistemas diferentes órgãos e entidades públicas (Judiciário, Receita Federal, INSS, cartórios, etc.) de se comunicarem entre si, compartilhando dados com segurança, padronização e confiabilidade.

Com a consolidação de plataformas como o SIRC (Sistema Nacional de Informações de Registro Civil), a CRC Nacional (Central de Informações do Registro Civil) e os portais eletrônicos estaduais interligados aos serviços extrajudiciais, o Registro Civil brasileiro passa a operar como um verdadeiro sistema de dados integrados, onde o fluxo de informações se torna contínuo, auditável e interoperável.

Essa nova arquitetura exige do registrador civil um perfil técnico ampliado. Não se trata apenas do domínio de atos jurídicos, mas de habilidades correlatas à governança da informação: compreensão sobre segurança digital, proteção de dados pessoais nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), noções práticas de experiência do usuário (UX), integrações via APIs e familiaridade com tecnologias emergentes como blockchain, cuja estrutura descentralizada pode ser explorada em ambientes registrários para garantir imutabilidade, autenticidade e transparência.

A atuação registral, portanto, desloca-se do paradigma exclusivamente documental para uma lógica tecnológico-normativa, onde a validação jurídica caminha lado a lado com a infraestrutura digital do Estado.

No contexto do Registro Civil essa integração é indispensável. Afinal, os atos que lavramos, como nascimento, casamento e óbito, servem de base para inúmeros outros cadastros e direitos.

Apesar de todos os avanços, ainda enfrentamos obstáculos como a falta de padronização total entre os sistemas estaduais, a necessidade de proteção robusta aos dados conforme a lei de proteção de dados – LGPD, limitações técnicas locais e a lentidão de alguns órgãos em adotar soluções tecnológicas. Sabemos que há muito a ser feito ainda, como a conectividade em regiões menos assistidas, a resistência de parte da população ao uso de meios digitais.

Por outro lado, os benefícios são inegáveis. A redução do uso do papel, a economia de tempo dos usuários e a possibilidade de ampliar o alcance dos nossos serviços para quem mora fora do país ou em localidades remotas são conquistas que merecem ser celebradas.

A Arpen-Brasil e o CNJ desempenham papel essencial nesse cenário, especialmente por meio da CRC Nacional e do Provimento nº 100/2020, que normatiza os atos registrares eletrônicos e coloca a interoperabilidade como princípio orientador da nova era do Registro Civil digital.

Na prática diária, a digitalização reduz o tempo de resposta, diminui o risco de perda de documentos, facilita a rastreabilidade dos atos e melhora o acesso ao cidadão, casos antes demorados, são hoje realizados com poucos cliques, dentro da legalidade e com o respaldo necessário.

O registrador é ainda mais essencial, porque a confiança não é automatizável. A tecnologia entrega velocidade e capilaridade. Mas a curadoria, a análise do fato gerador do registro e a responsabilidade jurídica continuam humanas. E essa é nossa fortaleza.

“O registrador é ainda mais essencial, porque a confiança não é automatizável. A tecnologia entrega velocidade e capilaridade. Mas a curadoria, a análise do fato gerador do registro e a responsabilidade jurídica continuam humanas. E essa é nossa fortaleza.”

Num mundo de deepfakes (conteúdos falsos), fraudes digitais e identidades sintéticas, o registrador civil passa a ser um agente de validação de realidade. Somos nós que garantimos que aquela certidão, mesmo nascida no meio digital, está amparada em um fato verdadeiro, com fé pública.

Esse movimento nos obriga a agir como guardiões do direito à identidade e, ao mesmo tempo como inovadores atentos às ferramentas do nosso tempo. O Oficial moderno é o espaço onde convivem a história e o futuro, o papel e o código-fonte, o livro físico e a nuvem digital.

Não basta digitalizar o passado. Precisamos pensar no futuro. O registrador civil deve se posicionar como gestor da identidade digital do cidadão brasileiro. Isso significa ir além da certidão: integrar dados biométricos, históricos de registro, mudar processos de autenticação, participar de políticas públicas de base registral e proteger o direito à identidade em tempos de algoritmos.

A digitalização do Registro Civil não é tendência: é realidade. Cabe a nós, registradores, decidirmos assumir o protagonismo dessa revolução.

A tecnologia está mudando tudo. Mas o que permanece é a essência do nosso ofício: garantir que cada pessoa, ao nascer, seja reconhecida como sujeito de direitos. O meio mudou. O fim, não.



Artigo II



Retificação de Registro Civil para fins de obtenção de cidadania espanhola

Por Érica Trinca Caires¹, Cíntia Rosa Pereira Lima² e Robson Passos Caires³



¹Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais Substituta de Olímpia-SP. Especialista em Direito Notarial e Registral (2021). Mestre (2017) e doutora (2024) em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente pela UNIARA. Pós doutoranda em Direito Notarial e Registral pela Faculdade de Direito da USP de Ribeirão Preto-SP. Integrante do Grupo de Estudo e de Pesquisa "Direito Notarial e Registral: Novas Perspectivas de Direito Privado" da Faculdade de Direito da USP de São Paulo e Ribeirão Preto. Autora de artigos e livros jurídicos em Direito Notarial e Registral.

²Professora de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP Ribeirão Preto - FDRP. Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP com estágio na Ottawa University (Canadá) com bolsa CAPES - PDEE - Doutorado Sanduíche e livre-docente em Direito Civil Existencial e Patrimonial pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP). Pós-doutora em Direito Civil na Università degli Studi di Camerino (Itália) com fomento FAPESP e CAPES.

³Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede da comarca de Olímpia-SP (2013), foi Oficial de Registro de Imóveis Designado da comarca de Olímpia-SP (2019-2023). Especialista em Direito Administrativo Municipal pela UNIRP (2005), e em Direito Notarial e Registral (2021). Mestre (2017) e doutor (2024) em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente pela UNIARA. Pós doutorando em Direito Notarial e Registral pela Faculdade de Direito da USP de Ribeirão Preto-SP. Integrante do Grupo de Estudo e de Pesquisa "Direito Notarial e Registral: Novas Perspectivas de Direito Privado" da Faculdade de Direito da USP de São Paulo e Ribeirão Preto. Professor de programas de pós-graduação.

“O sistema espanhol de aquisição de nacionalidade, estabelece as condições para a atribuição da nacionalidade espanhola de forma originária (por nascimento em certas condições, ou por filiação a pai ou mãe espanhóis) e suas formas de aquisição subsequente, como a nacionalidade por opção, por residência, por carta de natureza e por posse de estado.”

Resumo: O presente artigo analisa criticamente a complexidade do processo de retificação de registro civil no Brasil para fins de obtenção da cidadania espanhola. Aborda a crescente busca por segundas nacionalidades, com foco na espanhola, impulsionada por leis como a Lei da Memória Democrática. Detalha a importância do registro civil, a problemática das inconsistências documentais e a necessidade de retificação. Explora os fundamentos do direito de nacionalidade e registro civil, a evolução do registro na Espanha, a legislação atual e as exigências documentais. Apresenta estudos de caso e soluções jurisprudenciais brasileiras, além de formalidades para uso de documentos espanhóis. Finaliza com perspectivas e recomendações para requerentes e profissionais do direito, enfatizando a intersecção entre os ordenamentos jurídicos brasileiro e espanhol.

Palavras-chave: Cidadania Espanhola. Retificação de Registro Civil. Direito de Nacionalidade. Direito Registral.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a busca por uma segunda nacionalidade tem se consolidado como um fenômeno global de crescente relevância, impulsionada por um complexo mosaico de fatores que transcendem a mera vontade individual. A cidadania europeia, em particular, tornou-se um ativo valioso, não apenas por conferir o direito à livre circulação, residência e trabalho nos países membros da União Europeia, mas também por abrir portas para oportunidades educacionais de excelência, acesso a sistemas de saúde robustos e, fundamentalmente, uma maior segurança jurídica e estabilidade política.

Além disso, a sonhada cidadania europeia, significa, para alguns, a facilitação para obtenção de visto americano, tão dificultado nos tempos atuais, em especial na “era Trump”. Para brasileiros que possuem dupla nacionalidade espanhola, a obtenção de um visto para os Estados Unidos é significativamente facilitada, uma vez que a Espanha faz parte do Programa de Isenção de Vistos (Visa Waiver Program - VWP). Isso permite que cidadãos espanhóis solicitem uma autorização de viagem

eletrônica (ESTA) para fins de turismo ou negócios, para estadias de até 90 dias, em vez de passar pelo processo de solicitação de um visto tradicional junto a uma embaixada ou consulado americano. Essa modalidade oferece um procedimento mais rápido e simplificado em comparação com a exigência de visto B1/B2, que os cidadãos brasileiros sem outra nacionalidade VWP necessitam, o qual geralmente envolve entrevistas consulares, maiores custos e tempos de espera.

Esse movimento reflete uma reconfiguração das identidades e lealdades nacionais em um mundo cada vez mais interconectado, onde a mobilidade é um imperativo e a cidadania múltipla, uma realidade.

Dentro desse cenário, a cidadania espanhola emerge como um dos alvos mais cobiçados por indivíduos ao redor do mundo, e especialmente por brasileiros. As razões para essa preferência são multifacetadas, incluindo a profunda proximidade linguística e cultural entre Brasil e Espanha, os laços históricos decorrentes da colonização e, notadamente, as significativas ondas migratórias de espanhóis para o território brasileiro nos séculos XIX e XX.

Essas diásporas geraram uma vasta prole de descendentes que, hoje, buscam reatar seus vínculos com a nação de seus antepassados. Conforme aponta Dolinger (2025, p. 125), “a nacionalidade não é apenas um elo jurídico com o Estado, mas também um laço afetivo e cultural que transcende gerações, justificando a busca por reconhecimento da ancestralidade”.

O interesse pela nacionalidade espanhola foi notavelmente impulsionado por legislações como a Lei da Memória Histórica (Lei 52/2007) e, mais recentemente, pela Lei da Memória Democrática (Lei 20/2022), que ampliou e simplificou as vias para a aquisição da nacionalidade por descendentes de espanhóis exilados e de outras categorias.

Nesse contexto, a precisão e a fidedignidade dos registros civis brasileiros assumem uma importância capital.

A certidão de nascimento, em particular, transcende a função de uma certificação de existência; ela é o pilar fundamental da identidade civil, consignando dados essenciais como nome, filiação, data e, de forma basililar, a naturalidade.

Sob a perspectiva do direito constitucional brasileiro, a naturalidade não se resume ao local de nascimento, mas configura um elemento intrínseco à identidade da pessoa e um dos pilares para a definição da nacionalidade originária. Como bem ressalta Silva (2005, p. 235), “a nacionalidade é, antes de tudo, um status constitucional da pessoa humana, que a vincula a um Estado e lhe confere direitos fundamentais e o exercício da cidadania”.

No Brasil, esse vínculo é pautado majoritariamente pelo critério do jus soli (art. 12, I, da Constituição Federal de 1988), que estabelece a nacionalidade brasileira para os nascidos em território nacional, salvo poucas exceções. A exata indicação da naturalidade nos registros é, portanto, uma garantia constitucional que confere segurança jurídica ao indivíduo e à coletividade, servindo como ponto de partida para a edificação de sua personalidade jurídica e a atribuição de direitos e deveres.

Quando o registro apresenta inconsistências, a própria

identidade do cidadão e sua capacidade de exercer plenamente seus direitos, inclusive em âmbito internacional, são colocadas em xeque. A retificação de registros civis, nesse panorama, não se resume a um mero ajuste formal; ela representa uma ação necessária e imperativa para assegurar a integridade do registro e, por extensão, a plenitude dos direitos fundamentais do indivíduo, incluindo o direito à nacionalidade de seus ancestrais, conforme as exigências do direito estrangeiro.

Apesar da importância fundamental dos registros civis, a realidade brasileira demonstra que muitos documentos, especialmente os mais antigos, contêm erros, omissões ou informações imprecisas que, embora outrora consideradas triviais, hoje se tornam intransponíveis obstáculos à obtenção da cidadania espanhola, dentre outras não tratadas neste estudo.

Discrepâncias em nomes, sobrenomes, datas de nascimento, locais de naturalidade ou filiação – por vezes decorrentes de adaptações fonéticas, traduções informais, erros de grafia por parte dos registradores, ou mesmo a ausência de registros detalhados – exigem um processo de retificação judicial ou administrativa no Brasil.

A legislação espanhola e os consulados espanhóis são notoriamente rigorosos quanto à exatidão e à correspondência documental, não admitindo margem para dúvidas quanto à cadeia de filiação e à identificação dos ancestrais. Essa rigidez transforma a retificação do registro civil, de uma mera formalidade, em um verdadeiro pré-requisito, demandando um profundo conhecimento da legislação brasileira de registros públicos (especialmente a Lei nº 6.015/73), das normas de serviços de cada tribunal estadual e dos entendimentos jurisprudenciais, em paralelo com as exigências específicas do direito de nacionalidade espanhol.

Como observa Maria Berenice Dias (2015, p. ?), no âmbito dos direitos da personalidade, a formalidade esrita dos registros públicos, embora vital para a segurança jurídica, não pode se tornar um obstáculo inabalável para o reconhecimento de direitos, especialmente quando a realidade fática e a prova documental evidenciam a necessidade de uma correção.

O presente estudo tem como objetivo geral analisar criticamente os desafios práticos da retificação de registros civis no Brasil para fins de obtenção da cidadania espanhola.

Configura objetivo específico tratar das certidões espanholas bastantes para servirem como prova material da necessidade da retificação do registro civil brasileiro, bem como das normas procedimentais da retificação de registro civil no ordenamento jurídico brasileiro, distinguindo entre as modalidades administrativa e judicial.

O presente estudo adotará uma abordagem predominantemente qualitativa, com caráter exploratório-descritivo. A pesquisa será de natureza bibliográfica, mediante a análise de doutrinas (brasileira e espanhola) sobre direito registral, direito de nacionalidade e direito internacional privado, e documental, por meio da consulta a leis, decretos, provimentos, normas consulares e decisões jurisprudenciais de tribunais brasileiros (Tribunais de Justiça e Superiores) e de órgãos administrativos espanhóis.

“No Brasil, a retificação do registro civil é o procedimento jurídico destinado a corrigir erros ou omissões em assentos, sejam eles de nascimento, casamento ou óbito, garantindo a correspondência entre a realidade dos fatos e o que está consignado nos assentos registrais.”

1 A CIDADANIA ESPANHOLA

O sistema espanhol de aquisição de nacionalidade, estabelece as condições para a atribuição da nacionalidade espanhola de forma originária (por nascimento em certas condições, ou por filiação a pai ou mãe espanhóis) e suas formas de aquisição subsequente, como a nacionalidade por opção, por residência, por carta de natureza e por posse de estado. Para Roca Trias (2007, p. 115), “o Código Civil espanhol consagra um sistema misto, com preponderância do critério sanguíneo para a filiação, mas com importantes inovações que permitem a aquisição por laços territoriais ou por integração social”.

A Lei 20/2022, de 19 de outubro, denominada Lei da Memória Democrática, representa um marco recente e de grande relevância para a aquisição da nacionalidade espanhola, especialmente para descendentes de espanhóis que foram forçados a se exilar durante a Guerra Civil Espanhola e a “ditadura franquista”. Essa norma substitui a anterior Lei da Memória Histórica (Lei 52/2007), vindo ampliar o leque de beneficiários e simplificar alguns procedimentos.

A Lei da Memória Democrática prevê a possibilidade de aquisição da nacionalidade espanhola de origem para:

- a) os nascidos fora da Espanha de pai ou mãe, avô ou avó que originariamente tivessem sido espanhóis e que, por razão do exílio, perderam ou renunciaram à nacionalidade espanhola;
- b) os filhos e filhas nascidos no exterior de mulheres espanholas que perderam sua nacionalidade por se casarem com estrangeiros antes da entrada em vigor da Constituição de 1978;
- c) os filhos e filhas maiores de idade daqueles que obtiveram a nacionalidade espanhola de origem em virtude da Lei da Memória Histórica (Lei 52/2007) ou da própria Lei da Memória Democrática.

Essa lei visa, segundo o legislador espanhol, “reparar a dívida histórica e moral do Estado espanhol para com aqueles que sofreram perseguição ou violência por motivos políticos, ideológicos ou de crença durante a Guerra Civil e a Ditadura” (ESPAÑA, 2022, Preâmbulo).

A principal via para os brasileiros buscarem a cidadania espanhola é por descendência, baseada no princípio do jus sanguinis.

“A transição de imigrantes espanhóis para o Brasil, especialmente nos séculos XIX e XX, foi marcada por práticas de registro que nem sempre primavam pela exatidão.”

Independentemente da via de aquisição, o processo de obtenção da cidadania espanhola é notório pelo seu rigor documental, exigindo uma vasta documentação que deve comprovar de forma inequívoca a elegibilidade do requerente. A ausência de um documento, ou a presença de erros e inconsistências nos dados apresentados, pode levar à suspensão do processo, à solicitação de retificações ou, em última instância, à negativa do pedido.

Nesse sentido, as certidões de nascimento, casamento e óbito são as peças fundamentais na construção da cadeia de filiação. As certidões brasileiras, em particular, devem ser apresentadas em inteiro teor, devidamente apostiladas (conforme a Convenção da Haia) e traduzidas para o espanhol por tradutor juramentado, sendo imprescindível a precisão dos dados nelas contidos.

Qualquer divergência em nomes, sobrenomes, datas ou locais, mesmo que aparentemente insignificante (e.g., “Luís” vs. “Luis”, “São Paulo” vs. “S. Paulo”), pode ser questionada pelas autoridades consulares ou pelos registros civis espanhóis.

Para pedidos baseados em descendência, é, portanto, imperativo que a linha genealógica seja demonstrada sem interrupções ou dúvidas, desde o requerente até o ancestral espanhol, o que significa apresentar as certidões de nascimento, casamento e óbito de cada elo da cadeia familiar. A ausência de um elo, ou a presença de inconsistências entre as certidões, exige que o requerente providencie as retificações necessárias nos registros civis brasileiros antes mesmo de iniciar o processo consular, de modo que a certidão brasileira retificada sirva como a prova “perfeita” exigida pelas autoridades espanholas.

2 A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL NO BRASIL

A fidedignidade dos registros públicos é um pilar da segurança jurídica, conforme já salientado. Contudo, a dinâmica da vida e, por vezes, falhas humanas no ato do registro, podem levar a inconsistências que demandam correção. No Brasil, a retificação do registro civil é o procedimento jurídico destinado a corrigir erros ou omissões em assentos, sejam eles de nascimento, casamento ou óbito, garantindo a correspondência entre a realidade dos fatos e o que está consignado nos assentos registrais.

O marco legal principal da retificação de registros civis no Brasil é a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos – LRP). Este diploma legal, em seus artigos 109 e seguintes, estabelece as bases para os procedimentos de alteração e correção nos assentos. A LRP busca equilibrar o princípio da imutabilidade dos registros (que visa conferir segurança jurídica) com a necessidade de sua adequação à verdade real.

Sobre a matéria, leciona o Vitor Frederico Kümpel (2017, p. 937), citando Serpa Lopes, que, no contexto registral, a retificação pode ser definida como o processo destinado a restabelecer a exatidão das informações contidas nos assentos do Registro Civil, seja corrigindo equívocos de fato ou de direito, seja preenchendo lacunas. Esse procedimento fundamental visa adequar os assentamentos à verdade real, desfazendo falhas que podem ter origem em declarações inicialmente incorretas, incompletas ou deficientes, bem como em enganos ou erros cometidos pelo próprio Oficial do registro na reprodução do que lhe foi transmitido.

Em essência, a retificação é a medida que busca garantir a veracidade dos dados registrares, reparando as inconsistências que surgem dessas declarações ou dos equívocos no processo de consignação, retificando erros e completando omissões.

Os erros materiais são aqueles que decorrem de equívocos na digitação, transcrição, grafia de nomes, datas, locais, filiação, ou qualquer outra informação que, por lapso ou desatenção, foi registrada de forma diferente da que deveria ser. São equívocos que não alteram a substância do ato jurídico, mas afetam sua exatidão formal. Exemplos clássicos incluem “Luiz” grafado como “Luis”, “Souza” como “Sousa”, “Martine” como “Martins”, ou um número de rua incorreto, uma idade equivocada, a naturalidade errada.

As omissões, por sua vez, referem-se à ausência de informações que deveriam constar no registro, seja porque não foram fornecidas no momento do registro ou porque a lei passou a exigir posteriormente. Um exemplo seria a falta do sobrenome materno ou paterno em certidões antigas, ou a ausência de um dado de qualificação de um dos genitores, como a naturalidade dos pais ou avós.

A Lei de Registros Públicos (LRP) prevê duas modalidades para a retificação de registros, a depender da natureza e da complexidade do erro ou omissão: a via administrativa e a via judicial. O presente artigo tem como foco a retificação administrativa do registro.

A retificação pela via administrativa, introduzida pela Lei nº 12.100/2009 (BRASIL, 2009a) (que alterou o artigo 110 da LRP), representa um avanço significativo na desburocratização e celeridade do processo. Permite que erros que não exijam prova complexa, ou que sejam evidentes, possam ser corrigidos diretamente pelo Oficial de Registro Civil, de ofício ou a pedido do interessado.

Essa modalidade é aplicável a erros de grafia, omissões simples, divergências de datas claras e outros equívocos que possam ser comprovados por documentos já existentes no próprio cartório ou por documentos públicos de fácil acesso e verificação.

A aplicabilidade dessa via é condicionada à ausência de litígio, à não ocorrência de prejuízos a terceiros e à dispensa de uma investigação probatória aprofundada. O registrador, portanto, deve agir com cautela ao utilizá-la, para que o registro não se converta em fonte de insegurança ou em usurpação da competência judicial.

Quando o erro não é evidente, há dúvida sobre a autenticidade

dade do documento, ou a correção exige a produção de provas mais complexas (como a oitiva de testemunhas), ou ainda quando há divergência de entendimento ou interesses de terceiros, a retificação deve ser buscada pela via judicial, conforme o artigo 109 da LRP. Esta é a regra geral para as situações que extrapolam os limites da retificação administrativa.

O grande desafio da retificação, especialmente para fins de cidadania estrangeira, é a ponderação entre a segurança jurídica, que preza pela estabilidade dos registros, e o direito individual à verdade registral e, por consequência, o acesso a um direito fundamental como o da nacionalidade ancestral.

A segurança jurídica não pode ser um empecilho intransponível ao reconhecimento de um direito quando a prova dos fatos é robusta e a correção não prejudica terceiros.

A retificação, portanto, atua como um mecanismo garantidor de direitos fundamentais. Todavia, a superação de barreiras formais para o reconhecimento de uma identidade e uma ancestralidade, somente é possível na via judicial.

3 DESAFIOS E PARTICULARIDADES DA RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL BRASILEIRO, PARA CIDADANIA ESPANHOLA

Um dos maiores desafios enfrentados nos processos de cidadania espanhola reside nas discrepâncias de nomenclaturas e grafias nos registros civis brasileiros. A transição de imigrantes espanhóis para o Brasil, especialmente nos séculos XIX e XX, foi marcada por práticas de registro que nem sempre primavam pela exatidão.

Era comum a adaptação fonética de nomes e sobrenomes estrangeiros para o português, erros de digitação por parte dos escrivães, ou mesmo a inexistência de padronização na grafia de nomes próprios e toponímicos (nomes de lugares). Um “Hernández” podia ser registrado como “Fernandes”, um “González” como “Gonçales”, um “Domínguez” como “Domingues”, ou um local de nascimento como “Galícia” podia virar “Gallecia” ou simplesmente “Espanha”.

Esses erros, outrora considerados menores ou até mesmo insignificantes no contexto social da época, tornam-se entraves intransponíveis para as autoridades espanholas. O sistema registral espanhol, fundamentado em princípios de estrita legalidade e segurança jurídica, exige uma correspondência literal e inequívoca entre os nomes e demais dados da cadeia de filiação. Uma pequena variação na grafia de um sobrenome, ou a omissão de um dos sobrenomes que compunham o nome do ancestral, pode ser interpretada como uma quebra na linha genealógica, gerando dúvidas sobre a identidade do ascendente e, consequentemente, sobre o direito do descendente.

Além das discrepâncias de grafia, a comprovação da cadeia probatória da descendência apresenta desafios significativos, especialmente quando se trata de gerações mais antigas. A necessidade de certidões de nascimento, casamento e óbito de cada elo da árvore genealógica, desde o requerente até o ancestral espanhol.

Outro problema é a ausência de Informações essenciais.

“A Apostila da Haia é um certificado emitido por uma autoridade designada pelo país de origem do documento, no caso a Espanha, que atesta a autenticidade da assinatura, da função do signatário e, quando for o caso, a autenticidade do selo ou carimbo nele apostado, garantindo a genuinidade do documento público estrangeiro.”

Registros mais antigos podem não conter todos os dados exigidos atualmente, como a filiação completa ou a naturalidade dos genitores. A omissão dessas informações exige um trabalho de pesquisa genealógica aprofundado e, por vezes, a necessidade de provas supletivas, como a certidão de batismo, óbito de outros familiares que contenham dados adicionais, ou até mesmo dados de censos ou registros de imigração.

Um desafio particular no contexto brasileiro são os “registros tardios”. Refere-se a registros de nascimento que foram lavrados muitos anos após o efetivo nascimento do indivíduo, por diversas razões, como a dificuldade de acesso a cartórios em regiões rurais, desconhecimento da obrigatoriedade do registro, ou mesmo desorganização familiar. No Brasil, a LRP (art. 50 e ss.) prevê o procedimento para o registro tardio, exigindo justificativa e, em alguns casos, procedimento judicial.

Contudo, para as autoridades espanholas, um registro de nascimento lavrado décadas após o fato gerador gera um alerta. A suspeita é de que possa ter havido fraude, ou que a identidade da pessoa registrada tardiamente não corresponda fielmente ao ancestral.

Nesses casos, o Consulado Espanhol ou o Registro Civil Central exigirão uma justificativa robusta e documentada para o registro tardio, muitas vezes demandando provas adicionais que atestem que o assento tardio de fato se refere ao ancestral espanhol ou seu descendente direto.

4 A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS ESPANHÓIS NO BRASIL PARA FUNDAMENTAR A RETIFICAÇÃO: O DIVISOR DE 1º DE JANEIRO DE 1871

A comprovação da filiação e da identidade do ancestral espanhol é a espinha dorsal de qualquer processo de cidadania e, consequentemente, da retificação do registro civil brasileiro. Essa prova é materializada por certidões espanholas de nascimento (ou batismo), casamento e, por vezes, óbito. No entanto, a validade e a aceitabilidade desses documentos no Brasil dependem, fundamentalmente, da data em que o fato (nascimento, casamento ou óbito) foi levado a registro na Espanha, em razão da evolução do sistema registral espanhol.

Superadas essas formalidades, a natureza do documento (civil ou eclesiástico) é determinada pela época do registro na Espanha, e isso define sua admissibilidade no Brasil para fins de retificação.

Até 31 de dezembro de 1870, o registro dos atos da vida civil na Espanha era predominantemente de responsabilidade da Igreja Católica. O Real Decreto de 1841 instituiu o Registro Civil, mas sua implementação foi gradual e não alcançou universalidade. A Lei Provisória do Registro Civil de 17 de junho de 1870 (ESPANHA, 1870) estabeleceu a obrigatoriedade e exclusividade do Registro Civil a partir de 1º de janeiro de 1871.

Portanto, se o fato gerador (nascimento, casamento ou óbito do ancestral espanhol) ocorreu antes de 1º de janeiro de 1871, é perfeitamente admissível e, na maioria dos casos, necessário, apresentar uma certidão da Igreja (certidão de batismo, matrimônio ou óbito eclesiástico). Essas certidões, emitidas pelas paróquias ou dioceses, devem ser reconhecidas no Brasil como prova válida para fundamentar a retificação do registro civil brasileiro, uma vez que à época não havia registro civil estatal obrigatório e exclusivo. Elas são consideradas o registro oficial disponível para aquele período.

Para esses eventos históricos, as certidões eclesiásticas são a prova idônea da existência do fato e da filiação do ancestral. O que se busca é a verdade dos fatos, e àquela época, a Igreja era o único repositório dessas informações.

Todavia, à partir de 1º de janeiro de 1871, a situação muda radicalmente. Com a entrada em vigor da Lei Provisória do Registro Civil de 1870 (ESPANHA, 1870), o Registro Civil na Espanha tornou-se obrigatório e exclusivo para o registro de nascimentos, casamentos e óbitos em todos os municípios. Isso significa que, a partir dessa data, os registros paroquiais perderam sua validade legal para fins civis.

Dessa forma, para qualquer fato gerador (nascimento, casamento ou óbito do ancestral espanhol) que tenha ocorrido após 1º de janeiro de 1871, a prova para a retificação do registro civil no Brasil tem que ser, obrigatoriamente, uma certidão emitida pelo Registro Civil espanhol.

A apresentação de uma certidão de batismo, casamento ou óbito eclesiástica para um evento ocorrido após essa data não deve ser admitida, administrativamente, como prova suficiente para a retificação do registro civil no Brasil.

O fundamento para essa exigência é a própria legislação espanhola da época, que despojou os registros eclesiásticos de sua fé pública para atos civis a partir de 1871. Aceitar um registro eclesiástico posterior a essa data seria ir de encontro à sistemática legal espanhola da época e, por extensão, comprometer a segurança jurídica da prova apresentada no Brasil.

Essa distinção é de suma importância para os requerentes e seus advogados, pois a pesquisa genealógica e a obtenção de documentos na Espanha devem ser orientadas por essa linha do tempo histórica. Um erro na busca do tipo de certidão correto pode acarretar na não aceitação do documento pelo juízo brasileiro e, conseqüentemente, no indeferimento do pedido de retificação, gerando atrasos e custos adicionais significativos.

Existindo apenas certidão eclesiástica após 1º de janeiro de 1871, resta apenas a via judicial para tentativa da retificação do registro civil. Perante o Poder Judiciário, a via probatória é mais ampla, sendo possível obter sucesso retificatório à vista de todo conjunto de provas.

Período do Evento na Espanha Até 31 de dezembro de 1870 A partir de 1º de janeiro de 1871	Tipo de Registro Válido	Observações Importantes
Até 31 de dezembro de 1870	Certidões Eclesiásticas (Batismo, Matrimônio, Óbito)	<ul style="list-style-type: none"> • A Igreja Católica era a principal responsável pelos registros. • Real Decreto de 1841 instituiu o Registro Civil, mas a implementação foi gradual. • São prova idônea da existência do fato e filiação, pois não havia registro civil estatal obrigatório e exclusivo.
A partir de 1º de janeiro de 1871	Certidões do Registro Civil (Nascimento, Casamento, Óbito)	<ul style="list-style-type: none"> • A Lei Provisória do Registro Civil de 1870 estabeleceu a obrigatoriedade e exclusividade do Registro Civil. • Registros paroquiais perderam a validade legal para fins civis a partir desta data. • Apresentação de certidão eclesiástica após esta data não é admitida administrativamente no Brasil. • Caso exista apenas certidão eclesiástica após 1871, a retificação do registro civil no Brasil só é possível pela via judicial.

Merece ainda tratativa específica, a história do casamento civil na Espanha. Essa história está intrinsecamente ligada à laicização do Estado e à progressiva afirmação do direito estatal sobre matérias que, por séculos, estiveram sob a jurisdição exclusiva da Igreja Católica. Até a segunda metade do século XIX, o matrimônio na Espanha era, na prática, regido e registrado exclusivamente pelo Direito Canônico e pelas instituições eclesiais. O casamento religioso era a única forma reconhecida legalmente para a maioria da população.

A mudança começou a ser delineada com a Lei Provisória do Registro Civil de 17 de junho de 1870 (ESPANHA, 1870), que, conforme já mencionado, estabeleceu a obrigatoriedade dos registros civis para nascimentos e óbitos a partir de 1º de janeiro de 1871. No entanto, o casamento, por sua natureza contratual e sacramental, exigiu uma regulamentação específica. Esta veio com o Real Decreto de 13 de dezembro de 1870 (ESPANHA, 1870a), que instaurou o casamento civil como uma alternativa legal e, para certas categorias de cidadãos, como a única forma válida de matrimônio.

Este Decreto foi um marco significativo na evolução do direito de família espanhol. Ele estabeleceu que o casamento civil seria obrigatório para todos os que não professassem a religião católica. Isso incluía protestantes, ateus, agnósticos e membros de outras confissões religiosas. Para os católicos,

no entanto, o casamento canônico continuava sendo a forma principal e preferencial, e o casamento civil era facultativo. Ou seja, um católico poderia optar por casar-se civilmente, mas não era obrigado a fazê-lo.

Para Tomás y Valiente (1994, p. 278), o Real Decreto de 1870 foi “um passo crucial na afirmação da soberania do Estado em matéria familiar, embora ainda marcado por um compromisso com a preponderância da religião católica na sociedade espanhola”. A promulgação deste decreto foi um reflexo das correntes liberais e secularizadoras que ganhavam força na Europa do século XIX, buscando submeter os atos da vida civil à jurisdição estatal e garantir a liberdade de consciência religiosa.

Apesar de seu caráter inovador, a plena secularização do casamento na Espanha só seria alcançada com o Código Civil espanhol de 1889. Este, embora ainda reconhecendo o casamento canônico, consolidou o casamento civil como a forma legalmente válida para todos, exigindo que, mesmo após a celebração religiosa, o casamento fosse registrado no Registro Civil para produzir plenos efeitos civis.

A compreensão dessa evolução legislativa é vital para a correta análise e obtenção de certidões de casamento de ancestrais espanhóis, que são peças-chave na construção da cadeia genealógica para a cidadania:

Período do Casamento	Condições/Observações	Documento Válido
Anteriores a 13 de dezembro de 1870	Regra geral	Registro de casamento eclesial (certidão de matrimônio canônico), obtido na paróquia onde o casamento foi celebrado.
Entre 13 de dezembro de 1870 e a entrada em vigor do Código Civil de 1889	Se um ou ambos os cônjuges não fossem católicos	Certidão do Registro Civil (o casamento deveria ter sido celebrado e registrado civilmente).
Entre 13 de dezembro de 1870 e a entrada em vigor do Código Civil de 1889	Se ambos os cônjuges eram católicos	Certidão eclesial (o casamento mais provável é que tenha sido celebrado e registrado na Igreja).
A Partir do Código Civil de 1889	Para que o casamento religioso produzisse efeitos civis, deveria ser registrado no Registro Civil.	Certidão do Registro Civil, mesmo que o ato tenha sido celebrado na Igreja.

5 PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DOCUMENTO ESTRANGEIRO NO BRASIL

Para que um documento emitido na Espanha, como uma certidão de nascimento, casamento ou óbito (seja ela civil ou eclesiástica, conforme a data do evento), possa ser aceito como meio de prova em processos de retificação do registro civil no Brasil – tanto na via administrativa quanto na judicial – é indispensável que ele cumpra uma série de formalidades internacionais e nacionais. Essas exigências visam assegurar a autenticidade do documento estrangeiro e sua correta compreensão e validade no ordenamento jurídico brasileiro.

A primeira e fundamental formalidade é o apostilamento, processo simplificado desde que o Brasil aderiu à Convenção da Haia sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila), em 14 de agosto de 2016.

A Apostila da Haia é um certificado emitido por uma autoridade designada pelo país de origem do documento, no caso a Espanha, que atesta a autenticidade da assinatura, da função do signatário e, quando for o caso, a autenticidade do selo ou carimbo nele apostado, garantindo a genuinidade do documento público estrangeiro. Sua finalidade é substituir a complexa cadeia de legalização consular por um único certificado, facilitando o tráfego jurídico internacional de documentos com validade recíproca entre os países signatários. Na Espanha, o apostilamento de documentos públicos é realizado por diversas autoridades, como os “Tribunales Superiores de Justicia” ou os “Registros Civiles” para documentos judiciais e registrais, e os “Colégios Notariais” para documentos notariais. A ausência do apostilamento torna o documento espanhol desprovido de fé pública no Brasil e, conseqüentemente, inadmissível como prova.

Uma vez apostilado, o documento estrangeiro precisa ter seu conteúdo compreendido oficialmente pelas autoridades brasileiras, o que é feito por meio da tradução juramentada. Esta é a tradução oficial de um documento, realizada por um Tradutor Público e Intérprete Comercial, profissional habilitado e nomeado por uma Junta Comercial de um dos estados brasileiros, sendo o único tipo de tradução que confere validade legal a um documento estrangeiro no Brasil por possuir fé pública.

A finalidade da tradução juramentada é garantir a fidelidade do conteúdo original, transformando-o em um documento compreensível e legalmente válido para uso em território nacional, transcrevendo fielmente todos os elementos do documento original, incluindo selos, carimbos e assinaturas. No Brasil, o interessado deve procurar um tradutor juramentado matriculado na Junta Comercial de seu Estado, e a tradução deve ser feita após o apostilamento, pois a Apostila faz parte do documento a ser traduzido.

Finalmente, para que o documento estrangeiro, já apostilado e com sua respectiva tradução juramentada, possa produzir plenos efeitos e ser aceito como meio de prova em processos administrativos de retificação do registro civil no Brasil,

ele deve ser registrado perante o Oficial de Registro de Títulos e Documentos (RTD). Esta exigência está prevista no artigo 129, inciso 6º, da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), que determina o registro de todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das traduções, para produzirem efeitos em repartições públicas ou em qualquer instância judicial. A possibilidade do registro está prevista perante o RTD, está prevista no artigo 148 da citada LRP.

O registro no RTD confere publicidade e oponibilidade a terceiros ao documento estrangeiro, complementando a autenticidade garantida pelo apostilamento e a compreensão proporcionada pela tradução juramentada. Para Dip (2012, p. 301), “o registro em Títulos e Documentos não é mera formalidade burocrática, mas uma garantia de segurança jurídica, conferindo publicidade e eficácia ao ato, evitando fraudes e assegurando a validade da prova documental estrangeira em território nacional”.

A inobservância de qualquer uma dessas etapas – apostilamento na Espanha, tradução juramentada no Brasil e registro no Oficial de Registro de Títulos e Documentos – pode resultar na recusa do documento pelas autoridades brasileiras responsáveis pela retificação do registro civil, comprometendo o sucesso do pedido.

Ainda, importante lembrar que tais requisitos (apostilamento, tradução juramentada e registro perante o RTD), também são imprescindíveis para o percurso da via retificatória judicial, conforme parte final do § 6º, do artigo 129 da LRP, que exige o registro para produção de efeitos perante “qualquer instância, juízo ou tribunal”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca pelo reconhecimento da cidadania espanhola, com base na ancestralidade, transcende a mera formalidade burocrática, inserindo-se em um complexo emaranhado de regras jurídicas e históricas que demandam rigor e precisão. A nacionalidade não é apenas um elo jurídico com o Estado, mas também um laço afetivo e cultural que transcende gerações, justificando a persistente busca por esse reconhecimento.

O Registro Civil das Pessoas Naturais brasileiro é forte pilar da segurança jurídica, publicidade e autenticidade dos atos da vida civil. Contudo, as discrepâncias e inconsistências em assentos registrais antigos – decorrentes de práticas de registro variadas ao longo da história, como as diferentes validades dos registros eclesiásticos e civis de casamento conforme o período – representam um obstáculo significativo. Essas imperfeições exigem a retificação dos registros, um processo delicado que, por lidar com direitos da personalidade, não pode ser barrado pela mera rigidez formal, desde que a realidade fática e a prova documental comprovem a necessidade da adequação.

A interação entre o direito brasileiro e o espanhol é crucial nesse cenário. O Direito Internacional Privado atua como uma ponte essencial, harmonizando as leis e permitindo a aceitação da dupla nacionalidade, o que beneficia significativamente o indivíduo ao preservar seus vínculos com ambos os países.

No entanto, para que os documentos estrangeiros produzam seus plenos efeitos no Brasil, é imperativo o cumprimento de formalidades como o apostilamento na Espanha, a tradução juramentada no Brasil e o registro no Oficial de Registro de Títulos e Documentos. A inobservância dessas etapas ou a ausência de retificações prévias nos registros brasileiros podem comprometer irremediavelmente o processo.

Ainda, necessário observar que a comprovação da filiação e identidade do ancestral espanhol para processos de cidadania exige certidões espanholas de nascimento (ou batismo), casamento e óbito, cuja validade no Brasil depende da data de seu registro na Espanha, devido à evolução do sistema registral daquele país. Antes de 1º de janeiro de 1871, data de implementação da obrigatoriedade e exclusividade do Registro Civil, certidões eclesiásticas de batismo, matrimônio ou óbito são admissíveis e necessárias, pois a Igreja era a principal responsável pelos registros. Contudo, a partir de 1º de janeiro de 1871, apenas as certidões emitidas pelo Registro Civil espanhol são válidas, pois os registros paroquiais perderam sua fé pública para fins civis.

Além disso, a história do casamento civil na Espanha, marcada pelo Real Decreto de 1870 (que tornou o casamento civil obrigatório para não-católicos e opcional para católicos) e pela consolidação do Código Civil de 1889 (que exigia registro civil para todos os casamentos terem efeitos civis), reforça a necessidade de se buscar o documento correto conforme a época.

Compreender essa linha do tempo histórica é crucial para a pesquisa genealógica e a obtenção dos documentos adequados, evitando indeferimentos em processos de retificação do registro civil brasileiro e seus consequentes atrasos e custos, sendo a via judicial uma alternativa em casos excepcionais onde apenas certidões eclesiásticas posteriores a 1871 estejam disponíveis.

Em derradeira análise, a obtenção da cidadania espanhola por ancestralidade é uma empreitada que exige meticulosidade e profundo conhecimento da legislação de ambos os países. É a junção de elementos históricos, culturais, afetivos e estritamente legais que molda esse processo, onde cada detalhe documental e cada correção registral se tornam peças cruciais para a reconstrução de uma identidade e o reconhecimento de um direito que, por vezes, remonta a séculos.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR DIAS, José de. Da Responsabilidade Civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- ALBALADEJO GARCÍA, Manuel. Derecho Civil. I: Introducción y Parte General. Barcelona: Bosch, 2002.
- BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BRASIL. Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016. Promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil em 29 de janeiro de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 fev. 2016.
- _____. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1973.
- _____. Lei nº 12.100, de 27 de novembro de 2009. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para permitir a retificação de erros materiais evidentes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 nov. 2009.
- BURDIEL, Isabel. Isabel II: una biografía (1830-1868). Madrid: Taurus, 2012.
- CAHALI, Francisco José. Direito de Família no Novo Código Civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos Comentada. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- _____. Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 5: Direito de Família. 29. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014.
- DIP, Ricardo. Registros Públicos e Teoria do Ato Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- ESPAÑHA. Ley 20/2011, de 21 de julio, del Registro Civil. Boletín Oficial del Estado, n. 175, p. 80.892-80.916, 22 jul. 2011.
- ESPAÑHA. Lei 20/2022, de 19 de outubro, de Memória Democrática. Boletín Oficial del Estado, n. 252, p. 142.146-142.201, 20 out. 2022.
- ESPAÑHA. Ley Provisional para el Registro Civil de 17 de junio de 1870. Gaceta de Madrid, n. 170, p. 1-8, 19 jun. 1870.
- ESPAÑHA. Real Decreto de 13 de diciembre de 1870, sobre el matrimonio civil. Gaceta de Madrid, n. 348, p. 1-2, 14 dic. 1870a.
- ESPAÑHA. Real Decreto de 17 de octubre de 1841, creando el Registro Civil. Colección de Decretos de S. M. la Reina Gobernadora y de S. M. el Rey Don Amadeo I, Madrid, 1841. Disponível em: [Acesso à fonte histórica/biblioteca digital, se houver]. Acesso em: [data de acesso].
- GARCÍA AMIGO, Juan Manuel. Fundamentos de Derecho Civil. Parte General. Madrid: Tecnos, 1993.
- KÜMPPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. Tratado Notarial e Registral. Vol. 2: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais. São Paulo: YK Editora, 2017.
- PRATS, Lorenzo. La nueva Ley del Registro Civil (Ley 20/2011, de 21 de julio). Cizur Menor (Navarra): Aranzadi, 2012.
- PUIG, Manuel Rebollo. Comentarios al Código Civil. Tomo I: Derecho Civil General. Persona y Familia. Madrid: Dykinson, 2023.
- RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ROCA TRIAS, Encarna. Derecho de la Persona y la Familia. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. Manual de Historia del Derecho Español. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1994.
- VALLADÃO, Haroldo. Direito Internacional Privado. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1974.



Decisões Administrativas



Decisão 1

DIREITO DE FAMÍLIA – ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL PRÓPRIO ADQUIRIDO PELA ALIENANTE NO ESTADO DE CASADA SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS – REGISTRO RECUSADO – DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE – APELO PROVIDO PARA DETERMINAR O REGISTRO DO TÍTULO.

I. Caso em exame. 1. O Oficial negou o registro porque o bem imóvel não consta como de titularidade exclusiva da vendedora, que o adquiriu no estado de casada sob o regime da separação obrigatória de bens.

2. A interessada/suscitada, alienante do imóvel, alegando que o bem imóvel integra seu patrimônio particular, apelou da r. sentença, que confirmou o juízo negativo de qualificação registral.

II. Questões em discussão. 3. O exato conteúdo e o alcance da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal.

4. A pertinência da comprovação exigida, relacionada à propriedade exclusiva do imóvel objeto da compra e venda, à luz do atual entendimento da jurisprudência sobre o tema.

III. Razões de decidir. 5. A comunhão dos aquestos, no regime da separação obrigatória de bens, não é a regra, tampouco é presumida, muito menos de forma absoluta.

6. Embora, nos termos da Súmula 377, se admita a partilha dos bens adquiridos onerosamente e por esforço comum, este deve ser provado, não pode ser presumido, em conformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.

7. Em se tratando do regime da separação obrigatória de bens, é ônus do interessado provar a efetiva participação no esforço para a aquisição onerosa, sendo inadmissível, ainda mais na esfera administrativa, possa prevalecer a presunção de comunhão.

8. A regra é a separação patrimonial entre os cônjuges. A exce-

ção é a existência de aquestos, subordinada à prova do esforço comum. A exigência impugnada acaba por inverter a textual opção do legislador e a interpretação do Superior Tribunal de Justiça sobre o conteúdo e o exato alcance do verbete 377.

IV. Dispositivo. 9. Recurso provido, dúvida julgada improcedente, registro determinado. Tese de julgamento: 1. A comunicação dos bens onerosamente adquiridos sob regime da separação obrigatória exige a comprovação de esforço comum.

2. A qualificação do título não se presta à inquirição de realidade extratabular.

Legislação citada: CC/1916, art. 259.

Jurisprudência citada: STJ, Embargos de Divergência em REsp n.º 1.171.820/PR, rel. Min. Raul Araújo, j. 26.8.2015; REsp n.º 1.689.152/SC, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.10.2017; Embargos em Divergência em REsp n.º 1.623.858/MG, rel. Ministro Lázaro Guimarães, j. 23.5.2018; AgInt no AgRg no Agravo em REsp n.º 233.788/MG, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 19.11.2018; AgInt nos EDcl no AgInt no Agravo em REsp n.º 1.084.439/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 3.5.2021; CSM/TJSP, Apelação Cível n.º 1000094-56.2023.8.26.0120, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 12.9.2024, e na Apelação Cível n.º1017957-06.2024.8.26.0309, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 16.12.2024.

(CSM, Apelação n.º 1043089-29.2024.8.26.0224, Des. Francisco Loureiro, j. 11/06/2025)

Decisão 2

DIREITO REGISTRAL - DÚVIDA INVERSA - APELAÇÃO - FORMAL DE PARTILHA JUDICIAL - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO COMPLETA DOS EX-CÔNJUGES DAS HERDEIRAS - INSURGÊNCIA CONTRA A NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOS DADOS DE APENAS UM DELES - ATENDIMENTO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS NO CURSO DO PROCEDIMENTO - DÚVIDA PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO - ANÁLISE DA EXIGÊNCIA PARA ORIENTAÇÃO DE FUTURA PRENOTAÇÃO.

I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente dúvida inversa, mantendo o óbice ao registro do título apresentado (formal de partilha judicial). Os requerentes reclamam que o ex-cônjuge de uma das herdeiras não pôde ser localizado e que o registro foi negado devido à ausência de seu CPF, apesar de a Lei de Registros Públicos permitir a dispensa de tal documento.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível realizar o registro do formal de partilha sem a apresentação do CPF de uma das partes, consideradas a legislação vigente e a jurisprudência.

III. Razões de decidir 3. A falta de impugnação de todas as exigências torna a dúvida prejudicada, o que não impede análise daquela questionada para orientação de futura prenotação. O cumprimento de exigências no curso do procedimento também não é admitido por implicar alteração do título.

4. O princípio da legalidade estrita rege o sistema registral e permite ao Oficial recusar títulos que não atendam os requisitos legais. Por outro lado, a exigência do CPF pode ser mitigada pela comprovação de filiação.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso de apelação não conhecido. Tese de julgamento: “1. A falta de impugnação de todas as exigências torna a dúvida prejudicada, o que não impede análise daquela questionada para orientação de futura prenotação. O cumprimento de exigências no curso do procedimento também não é admitido por implicar alteração do título. 2. A exigência de CPF pode ser mitigada pela comprovação de filiação, conforme a regra do artigo 176, § 1º, III, item 2, “a”, da Lei de Registros Públicos. 2. A jurisprudência permite substituição do CPF pela filiação em casos de impossibilidade de obtenção do documento”.

Legislação e jurisprudência relevantes: - Lei n. 8.935/1994, art. 28; Lei n. 6.015/73, art. 176, § 1º, III, item 2, “a”. - CSM; Apelação Cível 1001927-51.2020.8.26.0238; Relator: Fernando Torres Garcia; Data do Julgamento: 20/10/2022. - CSM; Apelação Cível 0039080-79.2011.8.26.0100; Relator: José Renato Nalini; Data do Julgamento: 20/09/2012.

(CSM, Apelação nº 1013879-28.2024.8.26.0451, Des. Francisco Loureiro, j. 11/06/2025)

Decisão 3

REGISTRO DE IMÓVEIS. CARTA DE SENTENÇA. PARTILHA EM DIVÓRCIO. CASAMENTO PELO REGIME DA SEPARAÇÃO CONSENSUAL DE BENS. ACORDO RECONHECENDO AQUISIÇÃO DE BENS POR ESFORÇO COMUM. DECLARAÇÃO SUFICIENTE PARA AFASTAR PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA. PARTILHA PARITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DOAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ITCMD. EXIGÊNCIAS AFASTADAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que manteve recusa de registro de carta de sentença de divórcio litigioso por ausência de comprovação do recolhimento do ITCMD e apresentação de certidão de homologação da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o reconhecimento do esforço comum na aquisição de bem partilhado em acordo de divórcio que põe fim a casamento pelo regime da separação convencional de bens permite a descaracterização da doação e o afastamento da respectiva tributação.

III. Razões de decidir 3. A homologação judicial da partilha consensual afasta a presunção de aquisição exclusiva derivada do regime de bens, permitindo o reconhecimento da comunhão admitida pelos ex-cônjuges.

4. Partes que reconheceram por negócio jurídico a existência de sociedade de fato entre o casal para aquisição do bem. Par-

tilha paritária que é suficiente para afastar a caracterização de doação, ressalvada a possibilidade de a Fazenda do Estado cobrar, pela via própria, o tributo que considerar devido.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: “1. O reconhecimento da aquisição por esforço comum de bens partilhados consensualmente afasta a presunção da propriedade exclusiva derivada do regime da separação de bens. 2. Nesta hipótese, a partilha paritária afasta a caracterização de doação e, conseqüentemente, a incidência do ITCMD. 3. Homologação pelo fisco que somente é devida nas hipóteses de transmissão causa mortis”.

Legislação e jurisprudência citadas: - Lei Complementar n. 1.320/2018 (CAT 89/2020). - TJSP, Apelação Cível n. 4005082-33.2013.8.26.0019, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 09/05/2017.

(CSM, Apelação nº 0001068-16.2019.8.26.0035, Des. Francisco Loureiro, j. 03/06/2025)

Decisão 4

DIREITO DAS SUCESSÕES – PROCESSO DE DÚVIDA – FORMAL DE PARTILHA – REGISTRO NEGADO – DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE – APELO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame. 1. Os interessados, marido e mulher, cessionário de direitos hereditários e herdeira, respectivamente, pretendem o registro do formal de partilha nas matrículas dos dois bens imóveis partilhados, um deles adjudicado ao suscitado. Não se conformam com o juízo de desqualificação registral, lastreado em ordens de indisponibilidade estranhas à falecida, autora da herança, não averbadas nas matrículas nem noticiadas nos autos do processo de inventário.

2. Irresignados com a procedência da dúvida, interpuseram apelação.

II. Questões em Discussão. 3. A controvérsia central reside em saber se indisponibilidades em nome de herdeiros cedentes de seus direitos hereditários obstam, ou não, o registro do formal de partilha em matrículas nas quais ausentes as averbações a respeito de referidas limitações à faculdade de disposição, ao poder de alienação.

III. Razões de Decidir. 4. As Indisponibilidades que recaem sobre herdeiros cedentes de seus direitos hereditários, vigentes à época da cessão e da prenotação do título, impedem, embora não averbadas, a inscrição da adjudicação de bem imóvel ao cessionário.

5. A cessão de direitos hereditários, transmitidos causa mortis, por força da saisine, não se presta, é certo, a contornar as ordens de indisponibilidade pendentes em nome dos herdeiros, oponíveis aos cessionários, nada obstante terceiros de boa-fé.

6. A eficácia dos negócios imobiliários dispositivos em relação às indisponibilidades e às constrições judiciais não expostas nas matrículas e a não oponibilidade de reportadas limitações aos adquirentes de boa-fé, tratadas no art. 54, III, V e § 1.º, da Lei n.º 13.097/2015, são, in casu, inaplicáveis, pois a cessão sob exame envolveu direitos reais não inscritos na matrícula.

7. O prévio cancelamento exigido condiciona a inscrição constitutiva, a da adjudicação, a do formal de partilha na matrícula n.º 248.231 do 1.º RI de São José dos Campos.

8. À época da cessão de direitos, quatro dos cedentes careciam do poder (da faculdade) de alienação, faltava-lhes, enfim, legitimidade, fator de eficácia dos negócios dispositivos, situação que subsistia (dado relevante, à vista da regra tempus regit actum) quando da apresentação do título a registro.

9. As indisponibilidades não são obstáculos às alienações judiciais, às forçadas, nem às transmissões imobiliárias causa mortis. Seja como for, são alheias à autora da herança. Portanto, não embaraçam o registro do título na matrícula n.º 42.820 do 1.º RI de São José dos Campos, cujo imóvel, compondo a herança, foi, por meio de partilha judicial, atribuído aos herdeiros, que dele não dispuseram.

IV. Dispositivo. 10. Apelação provida em parte, para determinar o registro do formal de partilha na matrícula n.º 42.820 do 1.º RI de São José dos Campos. Teses de julgamento: 1. A eficácia de negócios jurídicos imobiliários dispositivos em relação às indisponibilidades e às constrições judiciais não expostas nas matrículas e a não oponibilidade de referidas limitações, restrições, aos terceiros adquirentes de boa-fé, tratadas no art. 54, III, V e § 1.º, da Lei n.º 13.097/2015, são inaplicáveis às operações econômicas que envolvam direitos reais não inscritos na matrícula, em especial, às cessões de direitos hereditários. 2. As ordens de indisponibilidade não constituem obstáculo às alienações judiciais, às forçadas, tampouco às transmissões imobiliárias causa mortis.

Legislação citada: Lei n.º 13.097/2015, art. 54, III, V e § 1.º. Jurisprudência citada: CSM/TJSP, Apelação Cível n.º 0000003-66.2011.8.26.0196, rel. Des. Maurício Vidigal, j. 7.11.2011, Apelação Cível n.º 1003970-04.2018.8.26.0505, rel. Des. Pinheiro Franco, j. 15.8.2019, e Apelação Cível n.º 1024407-10.2024.8.26.0100, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 6.8.2024.

(CSM, Apelação n.º 1010242-79.2024.8.26.0577, Des. Francisco Loureiro, j. 11/06/2025)



Decisões Jurisdicionais



Decisão 1

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da questão objeto da contro-
vêrsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância
especial, porquanto não preenchido o requisito constitu-
cional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.
raria o pretendido direito” (REsp n. 1.520.294/SP, relato-
ra Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado
em 26/8/2020, DJe de 2/9/2020). Incidência do óbice da
Súmula 83 do STJ.
2. A Segunda Seção do STJ assentou que “a copropriedade
anterior à abertura da sucessão impede o reconhecimento
do direito real de habitação, visto que de titularidade com-
um a terceiros estranhos à relação sucessória que ampa-
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.728.684/SP, relator Ministro Marco Buz-
zi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

Decisão 2

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES, FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HERANÇA. HERDEIRO. RENÚNCIA. ARTS. 1.808 E 1.812 DO CÓDIGO CIVIL. EFEITOS. INDIVISIBILIDADE. IRREVOGABILIDADE. BENS DESCONHECIDOS. SOBREPARTILHA. ANTERIOR PARTILHA. PROCESSO E ATOS. VALIDADE. MANUTENÇÃO. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. EFEITOS. RESTRIÇÃO SUBJETIVA. ART. 506 DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. ART. 85, § 2º, DO CPC. EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) a su-
perveniência da descoberta de novos bens partilháveis,
que ensejem a sobrepartilha, dá nova oportunidade ao
herdeiro que renunciou à herança de optar pela aceitação
ou renúncia desse patrimônio, tornando-o, assim, parte
legítima para requerer a habilitação do crédito na falên-
cia da pessoa jurídica devedora; (ii) o trânsito em julgado
da sentença proferida na sobrepartilha impede o questio-
namento, por terceiro, em ação diversa, de habilitação de
crédito, sobre a legitimidade da herdeira renunciante; e
(iii) foi correta a fixação dos honorários advocatícios por
equidade.
dos bens dos arts. 2.022 do Código Civil de 2022 e 669
do Código de Processo Civil aos herdeiros, observando o
procedimento do inventário e da partilha, na forma do art.
670 do Código de Processo Civil, mas sem rescindir ou
anular a partilha já realizada, nem os atos nela praticados.
2. A renúncia à herança é ato jurídico puro não sujeito a ele-
mentos acidentais, razão pela qual não se pode renunciar
a herança em partes, sob condição (evento futuro incerto)
ou termo (evento futuro e certo), de modo que, perfeita a
renúncia, extingue-se o direito hereditário do renunciante,
o qual considera-se como se nunca tivesse existido, não lhe
remanescendo nenhuma prerrogativa sobre qualquer bem
do patrimônio.
3. A sobrepartilha consiste em procedimento de partilha adi-
cional cujo escopo é o de repartir e dar o adequado destino
4. Não sendo o terceiro parte ou inteveniente no processo em
que proferido o pronunciamento judicial transitado em
julgado, a imutabilidade e a indiscutibilidade dos seus ter-
mos não o alcançam, conforme prevê o atual art. 506 do
Código de Processo Civil.
5. A apresentação de impugnação à habilitação de crédito na
recuperação judicial ou na falência justifica a condenação
em honorários sucumbenciais, os quais devem ser fixados
segundo a regra geral do § 2º do art. 85 do Código de Pro-
cesso Civil, sendo inviável, salvo situações excepcionais,
inexistentes na espécie, a sua estipulação por equidade.
6. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.855.689/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas
Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de
19/5/2025.)

Decisão 3

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. COPROPRIEDADE DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. A jurisprudência do STJ considera “possível a fixação de aluguéis pela utilização de bem deixado pelo autor da herança exclusivamente por um dos herdeiros”. Precedentes.
3. Agrado interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.509.668/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

Decisão 4

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL OBJETO DE INVENTÁRIO JUDICIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO PROMOVIDA POR HERDEIRO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que há possibilidade da usucapião de imóvel objeto de herança pelo herdeiro que tem sua posse exclusiva, ou seja, há legitimidade e interesse de o condômino usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse por si mesmo, ou seja, desde que comprovados os requisitos legais atinentes à usucapião extraordinária. Precedentes.
2. No caso dos autos, o eg. Tribunal de origem confirmou sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, tendo em vista que o autor da ação é herdeiro do imóvel que pretende usucapir.
3. Agrado interno provido. Agrado conhecido para dar provimento ao recurso especial, para que, reconhecendo o interesse processual do autor da ação de usucapião, seja analisado o cumprimento dos requisitos da usucapião.
(AgInt no AREsp n. 2.355.307/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Decisão 5

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. PACTUAÇÃO. EFEITOS EX NUNC. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de manutenção de posse.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, “a” da CF/88.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que a eleição do regime de bens da união estável por contrato escrito é dotada de efetividade ex nunc, sendo inválidas as cláusulas que estabeleçam retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto. Precedentes.

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à validade da escritura pública de eleição do regime de bens, bem como quanto à existência de provas da ocorrência de esbulho possessório na hipótese em análise, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
 6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
 7. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
 8. Agravo interno não provido.
- (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.574.296/RJ, relatora Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.)

Decisão 6

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM AINDA NÃO PARTILHADO. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS ANTE A AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO QUINHÃO DE CADA EX-CÔNJUGE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, em juízo de retratação, reconsiderou decisão anterior e negou provimento ao recurso especial interposto por ex-cônjuge que pleiteava arbitramento de aluguéis pela ocupação exclusiva de imóvel comum ainda não partilhado. A recorrente alegava ter comprovado a existência de condomínio sobre o imóvel, adquirido durante o casamento, e postulava indenização proporcional ao uso exclusivo pelo ex-marido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível o arbitramento de aluguéis em favor de um dos ex-cônjuges pela ocupação exclusiva de imóvel comum ainda não partilhado; (ii) estabelecer se, no caso concreto, há elementos suficientes que comprovem de forma inequívoca o quinhão de cada ex-cônjuge sobre o bem. III. RAZÕES DE DECIDIR
 3. A jurisprudência do STJ admite o arbitramento de aluguéis em favor do ex-cônjuge que não utiliza imóvel comum ainda não partilhado, desde que haja definição inequívoca do quinhão de cada um, com vistas a evitar enriquecimento sem causa.
 4. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação, nos autos, quanto à extensão do direito de cada parte sobre o bem, registrando, inclusive, que a partilha de bens ainda está pendente na ação de divórcio.
 5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial quando a orientação desta Corte está alinhada com a decisão impugnada.
 6. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a ausência de comprovação do quinhão de cada parte demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
 7. A parte agravante não impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, descumprindo o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, o que impede a reforma do julgado. IV. DISPOSITIVO E TESE
 8. Agravo interno desprovido
- (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.143.626/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)



CERTIDÕES ONLINE

É simples, rápido,
prático e muito
mais econômico



www.registrocivil.org.br

O Portal Oficial dos Cartórios



Solicite pela internet, direto
no Portal Oficial dos Cartórios
(www.registrocivil.org.br)



Nascimento



Casamento



Óbito

Receba em sua casa, em seu e-mail
ou retire no cartório mais próximo.

Compartilhe essa ideia:

www.facebook.com/registrocivilorg 

arpen SP
Registro Civil do Brasil

Melhores práticas, tecnologias e
serviços ao cidadão brasileiro